



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.902297/2009-23
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 1201-002.394 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO VALOR INDEVIDO OU A MAIOR
Recorrente EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO JUDAS TADEU LTDA.????
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO APÓS O VENCIMENTO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Haverá a incidência dos acréscimos moratórios até a data da entrega da Declaração de Compensação, conforme expressa previsão legal.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, incluindo a multa de mora estabelecida em norma vigente, conforme sua Súmula nº 2.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

De acordo com a Súmula nº 4 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *"a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator do processo paradigma. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo nº 10630.902292/2009-09, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar e Gisele Barra Bossa.

Relatório

O contribuinte interpôs seu tempestivo recurso voluntário, considerando que acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, ratificou o despacho decisório, não homologando parcialmente a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) pela inexistência do crédito suficiente.

De acordo com referido despacho decisório, *"considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada."*

Entretanto, o contribuinte afirma no seu recurso que existia crédito compensável suficiente, questionando a incidência de juros e multa de mora sobre o valor devido e vencido, quando da mencionada transmissão da declaração de compensação (DCOMP).

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa, Relatora.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1201-002.391, de 17/08/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10630.902292/2009-09**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1201-002.391**):

Divergindo sobre os acréscimos de juros e multa de mora sobre o valor declarado à compensação (DCOMP), o contribuinte narrou os seguintes fatos em seu recurso voluntário:

Desta forma, descabe, portanto, o auto de infração originário, já que não houve atraso nos referidos pagamentos, sem a ocorrência de quaisquer prejuízos à Fazenda Federal.

O I. Presidente e Relator alega que a transmissão da Dcomp se deu após o vencimento dos débitos levados à compensação, e que neste caso deve incidir juros e multa.

Ocorre que a referida transmissão da Dcomp ocorreu após o vencimento dos débitos devido ao fato do desenquadramento do Simples para o Lucro Presumido ter sido comunicado somente em 26 de agosto de 2004.

Ademais, os valores entraram nos cofres da SRF antes mesmo de existir o débito, não havendo que se falar.

Todavia, o acórdão recorrido concluiu pela insuficiência do crédito, ressaltando a incidência de juros pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) e multa de mora sobre o valor declarado à compensação (DCOMP).

O artigo 170 do Código Tributário Nacional preceitua que "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública".

A Lei nº 9.430/1996 regulamentou o procedimento de ressarcimento, restituição e compensação, determinando a incidência dos acréscimos moratórios no seu artigo 61:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, **não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.***

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifei).

À época, o artigo 28 da IN SRF nº 460/2004 exigia os acréscimos moratórios quando da entrega da Declaração de Compensação (DCOMP), após o vencimento do tributo:

Art. 28. *Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 51 e 52 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.*
(grifei)

A Súmula nº 4 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) orienta sobre o acréscimo de juros pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), não havendo dissidência jurisprudencial sobre o tema:

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

*Finalmente, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, mediante sua **Súmula nº 2**, delimita que "não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".*

*Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário e **NEGO-LHE PROVIMENTO**."*

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do RICARF, voto por negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa